



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 003	RUB. R

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 116/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 995/2019**  
**AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA**  
**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Defesa do Consumidor no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente nos termos da ata de reunião realizada no dia 03/03/2020.

Trata-se de Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 019/020) e parecer jurídico (fls. 025/026), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, parecer Comissão Justiça e Redação (fls. 031/038), que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT	
Fl. 044	RUB. 8

## II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei ora analisado está sujeito, no mérito, à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (art. 46-A do RICM); e, no tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, à apreciação conclusiva da Comissão de Justiça Redação (art. 42 do artigo RICM).

Nos termos regimentais, compete-nos, no campo da Defesa do Consumidor, com base no CDC, emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor (RICM, art. 46-A, III).

É salutar, portanto, a proposição em análise, a qual busca autorização desta Casa de Leis, para que os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que comercializam produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Feita estas considerações, não havendo mais o que se manifestar no que se refere à competência dessa comissão, essa obrigação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂM. MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
005	17

gerará mais despesas aos estabelecimentos, e como o Brasil está passando por uma grande dificuldade financeira devido à pandemia, exaro meu voto contrário pelo presente do Projeto de Lei.

### III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Luis Pereira Costa, **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é inviável, ilegal e inconstitucional**.

### IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **CONTRÁRIO**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Relator

### V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **NERI DOMINGOS DE SOUZA** (Suplente): Voto "**pelas as conclusões do relator**".

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de Agosto de 2020.

Vereador **NERI DOMINGOS DE SOUZA** - Suplente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
046	8

## VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de <sup>Agosto</sup> maio de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

- Suplente.